



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000544-21.2013.815.0751 — 2ª Vara Mista de Bayeux**

**RELATOR** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**APELANTE** : Banco Itaucard S/A

**ADVOGADO** : Antônio Braz da Silva (OAB/PB 12.450-A)

**APELADO** : Marcelo Ferreira da Silva

**ADVOGADO** : Roberto Dimas Campos Júnior (OAB/PB 17.594)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VALOR RESIDUAL GARANTIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO REPETITIVO, APLICAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

— Esta Corte Superior possui posicionamento pacífico no sentido de que o valor residual antecipado pelo arrendatário somente pode ser a ele restituído caso a arrendadora recupere, depois de levada a efeito a venda do bem a terceiro, a quantia garantida a esse título - considerados o montante alcançado com a alienação da coisa e o VRG já depositado. Incidência da Súmula nº 83 do STJ. 4. Recurso especial não provido. (Recurso Especial nº 1.306.829/SP (2011/0260993-5), STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. DJe 09.05.2017)

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima relatados.

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, **dar provimento parcial ao recurso apelatório.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Banco Itaucard S/A** contra a sentença de fls.89/93, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por **Marcelo Ferreira da Silva**, julgando parcialmente procedente o pedido, para condenar a demandada à restituição, na forma simples, dos valores pagos a título de VRG, a serem apurados em liquidação de sentença, autorizada a compensação com eventual crédito da ré de parcelas vencidas e não pagas, até a entrega do bem. Custas e honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, serem pagos pelo demandado.

Em suas razões recursais (fls. 96/101), o demandado pugnou pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado na peça inicial.

Contrarrazões às fls.124/128.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls.139/141, não opinou no mérito, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção.

### **É o Relatório.**

### **VOTO**

Conforme se observa da exordial, o promovente efetuou contrato de arrendamento mercantil de veículo com o banco recorrente, no qual houve a cobrança de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de Valor Residual Garantido, desembolsada como entrada. Também foi cobrado no contrato o VRG de forma diluída em 62 parcelas de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), das quais foram pagas 06 (seis) parcelas, perfazendo um total de R\$ 2.520,00 (dois mil, quinhentos e vinte reais).

Pois bem. A partir de uma análise do contrato (fls.13/15), verifica-se que foi expressamente pactuado o pagamento antecipado e a prestação periódica do VRG.

Nesse contexto, assiste razão em parte ao apelante, haja vista que segundo a tese fixada no STJ em recurso repetitivo, rescindido o contrato, há de ser restituída a quantia paga a título de VRG, no entanto, a restituição deverá se efetivar após a venda do bem, quando será possível compatibilizar os valores adiantados pelo arrendatário a título de Valor Residual Garantido, o valor decorrente da venda do bem, e o VRG estabelecido no contrato

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VRG. JULGAMENTO EXTRA PETITA. COMPENSAÇÃO APÓS A VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. 1. **Com a resolução do contrato e a reintegração do bem na posse da arrendadora, é possível a devolução dos valores pagos a título de VRG à arrendatária ou a sua compensação com o débito remanescente.** 2. O acórdão recorrido, adstrito às circunstâncias fáticas e ao pedido, procedeu à subsunção normativa, reconhecendo o direito à devolução do VRG, mas atestando a possibilidade de compensação com o produto da venda extrajudicial do bem, situação que, por si só, não tem o condão de inquiná-lo de extra petita. 3. **Esta Corte Superior possui posicionamento pacífico no sentido de que o valor residual antecipado pelo arrendatário somente pode ser a ele restituído caso a arrendadora recupere, depois de levada a efeito a venda do bem a terceiro, a quantia garantida a esse título - considerados o montante alcançado com a alienação da coisa e o VRG já depositado. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.** 4. Recurso especial não provido. (Recurso Especial nº 1.306.829/SP (2011/0260993-5), STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. DJe 09.05.2017)

Esta Corte já decidiu o tema:

CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL - Apelação cível - Ação ordinária - VRG - Contrato de arrendamento mercantil - Devolução do valor global

residual (VRG) - Pressuposto - Comprovação do valor de venda do bem - Inocorrência - Impossibilidade de cálculo a restituir ao arrendatário - Regramento contido no Resp nº 1.349.453/MS - Incidente submetido ao rito do art. 543-C, do CPC (Recursos Repetitivos) - **Apresentação do valor de revenda em fase de liquidação de sentença - Necessidade de devolução ao arrendatário após devidas compensações - Provimento do recurso.** "1. Para os efeitos do artigo 543-C do CPC: 'Nas ações de reintegração de posse motivadas por inadimplemento de arrendamento mercantil financeiro, quando o produto da soma do VRG quitado com o valor da venda do bem for maior que o total pactuado como VRG na contratação, será direito do arrendatário receber a diferença, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos contratuais'." (STJ; REsp 1099212/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/Acórdão Ministro RICARDO VILLASBÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27.02.2013, DJe 04.04.2013) - A não comprovação do valor de venda o bem objeto do contrato impossibilita o cálculo a constatar se existe montante a restituir ao arrendatário a título de VRG, conseqüentemente, afetando o direito à devolução, razão pela qual pode ser demonstrada a revenda do veículo em fase de liquidação de sentença para a devida compensação dos valores pagos pelo arrendatário, de modo a não obstar indevidamente seu direito à restituição. (Apelação nº 0082659-69.2012.815.2001, 2ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. DJe 04.09.2017)

COBRANÇA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG) PAGO ANTECIPADAMENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO NESSE SENTIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO, NESTA FRAÇÃO DO RECURSO. INADIMPLEMENTO DO ARRENDATÁRIO. REINTEGRAÇÃO DO BEM NA POSSE DO ARRENDANTE. AUSÊNCIA DE PROVA CONTENDO INFORMAÇÕES SOBRE O VALOR DE VENDA DO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O CÁLCULO PARA CONCLUSÃO PELA EXISTÊNCIA OU NÃO DE SOBRA FINANCEIRA RESTITUÍVEL AO ARRENDATÁRIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 564, STJ. PRECEDENTES DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTE TJPB. PROVIMENTO DO RECURSO NESTA FRAÇÃO. 1. A insurgência do recorrente contra matéria que não integra a condenação, inviabiliza o seu conhecimento pela instância superior, por ausência de interesse recursal. 2. **Nas ações de reintegração de posse motivadas por inadimplemento de arrendamento mercantil financeiro, quando o produto da soma do Valor Residual Garantido (VRG) quitado com o valor da venda do bem for maior que o total pactuado como VRG na contratação, será direito do arrendatário receber a diferença, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos contratuais.** (Inteligência da Súmula nº 564, STJ) 3. "A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1099212/RJ, sob o rito do art. 543-C, do CPC, decidiu por delimitar a forma de devolução do VRG, que deverá

se efetivar após a venda do bem, quando será possível compatibilizar os valores adiantados pelo arrendatário a título de Valor Residual Garantido, o valor decorrente da venda do bem, e o VRG estabelecido no contrato" (STJ, AGRG no AResp 480.694/ES, Quarta Turma, 03.06.2014). 4. Apelo parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. (Apelação nº 0029172-53.2013.815.2001, 4ª Câmara Especializada Cível do TJPB, Rel. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. DJe 08.11.2016)

Sendo assim, conforme decidiu o STJ, é possível a devolução ou compensação dos valores antecipadamente pagos a título de valor residual garantido, após a venda do bem, quando serão compatibilizados os valores adiantados a título de VRG, o valor decorrente da venda e o VRG estabelecido no contrato.

Feitas estas considerações, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO**, apenas para constar na sentença que a eventual devolução do VRG deve considerar os valores adiantados a título de VRG, o valor decorrente da venda do bem e o VRG estabelecido no contrato, conforme entendimento do STJ em sede de julgamento sob o rito de recurso repetitivo.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Eduardo Soares de Carvalho (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes) e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator).

Presente ao julgamento, também, o Exmº. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 12 de julho de 2018.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
**RELATOR**





**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000544-21.2013.815.0751 — 2ª Vara Mista de Bayeux**

**RELATÓRIO.**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Banco Itaucard S/A** contra a sentença de fls.89/93, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por **Marcelo Ferreira da Silva**, julgando parcialmente procedente o pedido, para condenar a demandada à restituição, na forma simples, dos valores pagos a título de VRG, a serem apurados em liquidação de sentença, autorizada a compensação com eventual crédito da ré de parcelas vencidas e não pagas, até a entrega do bem. Custas e honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, serem pagos pelo demandado.

Em suas razões recursais (fls. 96/101), o demandado pugnou pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado na peça inicial.

Contrarrazões às fls.124/128.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls.139/141, não opinou no mérito, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção.

**É o relatório.**

**Peço dia para julgamento.**

João Pessoa, 15 de junho de 2018.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***